



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO N° 2811.01/2025-PE

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2811.01/2025-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

IMPUGNANTE: J. C. MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.485.540/0001-63

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 2811.01/2025-PE, apresentado via sistema BBMNET, conforme o item 9.3 do edital, pela empresa J. C. MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.485.540/0001-63, no dia 04 de dezembro de 2025. O pedido foi formalmente recebido por esta Administração, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura do certame está prevista para o dia 16 de dezembro de 2025.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi apresentado de forma tempestiva, dirigido ao Pregoeiro/Agente de Contratação, contempla a indicação do número do Processo a que se refere e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa J. C. MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA, ora impugnante, afirma que a redação constante do item 6.19.2 do edital está equivocada. Argumenta que a forma como a exigência foi redigida transmite a interpretação de que todas as licitantes, inclusive as distribuidoras de gases medicinais, devem apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA, quando, na realidade, distribuidores não fabricam ou envasam o produto e, portanto, não são os detentores da AFE exigida para fabricação ou envase.

Sustenta ainda que, especialmente diante da vigência da RDC 887/2024 e da própria impossibilidade operacional da ANVISA em emitir a AFE específica para distribuidores até janeiro/2026, a exigência tal como formulada torna-se inexequível, desproporcional e restritiva à competitividade, violando os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.



III – DO MÉRITO

Preliminarmente, a licitação é um instrumento constitucionalmente assegurado para garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, observando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal.

De igual modo, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça tais diretrizes, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância desses princípios impõe à Administração o dever de conduzir o certame de forma transparente, garantindo igualdade de condições entre os licitantes e respeitando integralmente as regras previamente estabelecidas no edital.

Nesse sentido, após a análise dos documentos apresentados pela impugnante e do teor da impugnação, verifica-se que as alegações realmente merecem prosperar.

A exigência constante do item 6.19.2 do edital, ao utilizar a expressão “AFE do licitante”, acaba por impor interpretação ampla e imprecisa, alcançando todas as empresas participantes, independentemente de atuarem como fabricantes, envasadores ou meras distribuidoras.

Tal redação, de fato, não reflete a dinâmica regulatória vigente para o mercado de gases medicinais e pode conduzir à indevida exclusão de empresas distribuidoras que, embora não detenham AFE própria, comercializam produtos fabricados por empresas que possuem a regularização exigida pela ANVISA.

Logo, exigir documento que nem é pertinente ao perfil da empresa distribuidora, nem reflete a prática da cadeia produtiva, tampouco se mostra operacionalmente viável e viola diretamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Além disso, a redação vigente afronta o comando do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que determina:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;





Posto isto, assiste razão à impugnante, porquanto ficou evidenciado que a redação do item 6.19.2 do edital, da forma como elaborada, pode gerar interpretação equivocada e impor exigência desarrazoada, capaz de restringir a competitividade e violar princípios expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021. Assim, a exigência será retificada para estabelecer que a AFE deve ser apresentada pelo fabricante. Para empresas distribuidoras, bastará a apresentação da AFE do fabricante de quem adquirem o gás medicinal.

Será providenciada a correção do edital, encaminhando-se o processo ao setor competente para proceder com as devidas alterações.

E, considerando que a alteração impacta diretamente a formulação das propostas, impõe-se a republicação do edital e a reabertura dos prazos, nos termos do artigo 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decido por **CONHECER** o pedido, **DANDO TOTAL PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa J. C. MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.485.540/0001-63.

Mucambo, 09 de dezembro de 2025.

Francisco Orécio de Almeida Aguiar

PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

